



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 3.264-A, de 2000

“Altera o inc. III do art. 1º da Lei nº 9.237, de 22 de dezembro de 1995, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.”

Autor : Deputado **ALBERTO FRAGA**
Relator : Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos pretende estabelecer a seguinte composição para o quadro de oficiais policiais militares de saúde do DF:

Coronel PM	1
Tenente-Coronel PM	3
Major PM	5
Capitão PM	13
Primeiro Tenente PM	47

Determina ainda o PL que as especialidades constantes do quadro de oficiais policiais militares de saúde serão dispostas estabelecendo-se a precedência e a antigüidade pelo tempo de serviço no posto.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que votou, por maioria, pela sua aprovação; para a Comissão Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga objetiva suprimir do quadro de oficiais de saúde da Polícia Militar do DF a distinção existente entre os oficiais médicos e dentistas. Com isso, os oficiais dentistas teriam acesso a prerrogativas atualmente restritas somente aos médicos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, cumpre observar que, apesar de a folha de pagamentos da segurança do DF ser obrigação constitucional da União em virtude do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, o projeto sob exame não promove a alteração do número de cargos ou a criação de novos postos. O que ocorre é tão somente a aglutinação, dentro de cada nível de graduação, dos postos de médico e dentista. Não vislumbramos assim que o projeto implique aumento de despesas ou diminuição de receitas da União.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, do Projeto de Lei Nº 3.264-A, de 2000.

Sala da Comissão, em

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Relator